



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JRL

Sessão de 12 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.680

Recurso nº: 61.752 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1984

Recorrente: FRIGORÍFICO JALES LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

PIS-DEDUÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Artigo 173 do CTN - O prazo decadencial do PIS-DEDUÇÃO se escoa em 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter ocorrido, nos termos do art. 173 do CTN. Sendo a exigência alusiva ao exercício de 1984 formalizada apenas em 10.01.90, de reconhecer-se a extinção do direito da Fazenda de constituir o crédito.

Preliminar de decadência acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIGORÍFICO JALES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência do direito da Fazenda Nacional de proceder ao lançamento, cancelando, em consequência, a exigência fiscal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1991

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL
PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER.

A handwritten signature or stamp, possibly a signature, enclosed in an oval shape.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850/000.024/90-22

RECURSO Nº: 61.752

ACORDÃO Nº: 101-81.680

RECORRENTE: FRIGORÍFICO JALES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"PIS-DEDUÇÃO. Reflexo de resultado de lançamento 'ex-officio' na Pessoa Jurídica. O que foi decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos de correntes.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Sumariando a hipótese, assim aduziu o julgador de primeiro grau:

"A empresa acima qualificada, inconformada com o Auto de Infração em litígio, tempestivamente, apresenta impugnação repetindo as mesmas alegações exaradas no processo matriz.

Ouvido na forma do art. 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento informa que o presente processo é decorrente do Auto de Infração IRPJ - processo nº 10580.000022/90-05, cuja matéria já foi amplamente discutida no citado processo matriz."

Na parte decisória, a autoridade a quo desenvolveu o seguinte consideranda:

Acórdão nº 101-81.680

"CONSIDERANDO que o decidido no processo matriz (IRPJ) quanto à matéria, que por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, em relação aos processos decorrentes;

CONSIDERANDO que a decisão proferida no processo matriz nº 10850.000022/90-05 foi no sentido da manutenção integral do crédito tributário.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

TOMO conhecimento da impugnação, por tempestiva, para no mérito INDEFERIR-LA e, encaminho o presente à ARF em JALES, para ciência à interessada, prosseguir na cobrança do crédito tributário e demais providências de sua alçada."

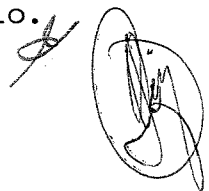
Inconformada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado, sustentando a improcedência da autuação.

Saliento que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 98.263, acolheu preliminar de decadência, consoante o Acórdão nº 101-81.633, assim ementado:

"IRPJ - DECADÊNCIA - DIES A QUO - ARTIGO 173 DO CTN - O lançamento do imposto de renda da pessoa jurídica se subsume na modalidade 'por declaração' e não 'por homologação'. Assim sendo, o prazo decadencial deve ser contado nos termos do art. 173 do CTN, sendo inaplicável o § 4º do art. 150 do mesmo diploma.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.680

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e com observância dos requisitos processuais, motivo pelo qual dele conheço.

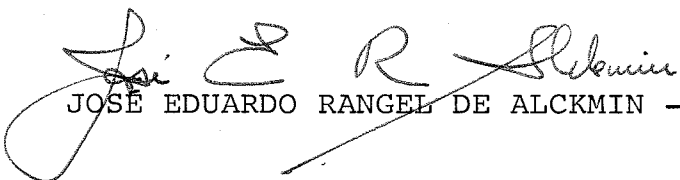
No mérito, trata-se de exigência concernente a PIS-DEDUÇÃO feita em processo decorrente, relativo ao exercício de 1984, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 13/13v., do qual a contribuinte foi notificada em 10.01.90, conforme A.R. acostado à fls. 17.

Operou-se, no caso, a decadência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, tendo em vista o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional, que estabelece extinguir-se tal direito em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o tributo deveria ser lançado.

Na hipótese dos autos, cuidando-se de exigência relativa ao exercício de 1984, o prazo decadência passou a fluir em 01 de janeiro de 1985, findando-se em 01 de janeiro de 1990.

Desta forma, a notificação ocorrida em 10 de janeiro de 1990 se deu já além do termo final do prazo de decadência.

Por todo o exposto, acolhendo a preliminar de decadência, voto pelo cancelamento da exigência fiscal. *6*



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

